



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

Autores: Deputada MARIA DO ROSÁRIO e
outros

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.567/20, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário e dez outros eminentes Parlamentares, institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde.

A proposição prevê princípios, definições, ações de prevenção, controle e monitoramento de casos, arranjos interfederativos e disponibilidade de leitos hospitalares, além da criação de um Conselho de Controle de Doenças e Infecções.

Dentre as ações de prevenção, incluem-se a criação e manutenção de equipes multiprofissionais de investigação e pesquisa, prioritariamente vinculadas a universidades públicas, com a finalidade de investigar casos e compreender a história natural de doenças e agravos de importância epidemiológica; o monitoramento da população de vetores; a



proposição de medidas sanitárias; o desenvolvimento de vacinas e medicamentos; e a realização de campanhas educativas em saúde.

Para controle e monitoramento dos casos, a depender das características epidemiológicas do evento em saúde pública, o projeto em tela autoriza o poder público a ministrar tratamento, determinar quarentena ou internação hospitalar, restringir a locomoção de bens e pessoas, proibir reuniões públicas e determinar o fechamento por tempo indeterminado de qualquer tipo de estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para controle da ameaça sanitária, de acordo com protocolos e diretrizes publicadas pelo Ministério da Saúde.

Ademais, obriga o poder público a garantir vacinas, medicamentos e testes diagnósticos para a população, a garantir um número mínimo de leitos para internação com a possibilidade adicional de requisição de leitos de estabelecimentos privados de saúde e a disponibilizar produtos destinados à prevenção da transmissão domiciliar da doença para as famílias inscritas no cadastro único para programas sociais do Governo Federal.

Determina ainda que o SUS publique informações sobre a taxa de ocupação de leitos, evolução do número de casos, e prevenção e cuidados gerais em relação à doença. Preconiza, além disso, a criação de conselhos em âmbitos nacional e estadual, compostos por representante de instituições públicas e privadas, com a finalidade de avaliar e propor ações, e de arranjos Interfederativos para criação de Comitês de Gestão de Crise, para coordenação e monitorização da situação.

Por fim, a proposição sob análise veda o aumento de preços de medicamentos, insumos, vacinas e planos de saúde durante a iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública decorrente de crise sanitária.

Na justificação do projeto, os ilustres Autores argumentam que a iniciativa se fundamenta na necessidade de haver uma ação concertada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios diante de emergências de saúde pública de abrangência regional, nacional ou global, que muito provavelmente se sucederão nas próximas décadas.



O Projeto de Lei nº 2.567/20 foi distribuído em 03/11/20, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 11/03/21, foi designada Relatora, em 09/04/21, a eminente Deputada Benedita da Silva. Em 11/08/21, por meio do Requerimento nº 1.632/21, o insigne Deputado Alexis Fonteyne solicitou a redistribuição da proposição em tela para análise de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pleito deferido em 09/09/21 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/09/21, foi inicialmente designada Relatora, em 29/09/21, a nobre Deputada Alê Silva. Em 04/05/22, recebemos, então, a honrosa missão de relatá-la. Foi-lhe apresentada uma emenda, durante o prazo regimental a tanto destinado, encerrado em 07/10/21.

A Emenda nº 1 CDEICS, de autoria do ilustre Deputado Alexis Fonteyne, suprime o art. 28 do projeto sob exame, o qual veda o aumento do preço de medicamentos, insumos, vacinas ou de planos de saúde na iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou calamidade pública decorrentes de crise sanitária. Na justificação de sua emenda, o eminente Parlamentar argumenta que a proibição de reajuste de preços de medicamentos, de validade indeterminada, acarretaria sérios problemas, como o desequilíbrio na competitividade com os medicamentos importados e a elevação do risco de desabastecimento de produtos básicos e fundamentais para a saúde e o bem-estar da população, especialmente durante as situações de emergência em saúde.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Temos ainda vivas em nossos corações e mentes as dolorosas lembranças das fases mais duras da pandemia de covid-19. Os quase 700 mil mortos e as dezenas de milhões de pessoas acometidas pela terrível doença são a face mais visível de uma tragédia sanitária, humana, social e econômica que atingiu nosso país nos últimos dois anos.

À época da deflagração da pandemia, não tínhamos experiência prévia com eventos de tal magnitude. Nem teria sido possível prever sua ocorrência e antecipar seus efeitos. O vírus da covid-19 encontrou um mundo completamente despreparado para lidar com seus impactos. Pouco restou a fazer a não ser lançar mão de medidas mais ou menos improvisadas de isolamento social, decretar restrições à movimentação de pessoas e aguardar o surgimento de alguma forma de tratamento vacinal. Só após mais de um ano iniciaram-se campanhas de vacinação, que gradualmente reduziram a letalidade da doença.

Superado, aparentemente, o pior momento, é hora de avaliar erros e acertos da estratégia de combate à pandemia de covid-19 adotado no Brasil. Paralelamente, é imperioso que as autoridades e a sociedade em geral busquem definir os alicerces de uma política de saúde pública que possa ser empregada na eventualidade da ocorrência futura de endemia, epidemia ou pandemia. Afinal, por mais indesejável que seja, essa possibilidade não pode mais ser desconsiderada.

É precisamente este o objeto da proposição sob análise. De fato, o Projeto de Lei nº 2.567/20 intenta definir as medidas de prevenção e de controle e monitoramento de casos a ser empregadas em tal situação. Para tanto, estabelece os princípios e diretrizes a serem seguidos, comina atribuições ao poder público na pesquisa de possíveis vetores de transmissão, determina mecanismos de notificação ao Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe sobre campanhas educativas sobre prevenção de doenças, estipula a adoção de medidas para a redução de contágio, incluindo aquelas voltadas para a redução da circulação de pessoas, prevê a



instituição de conselhos de controle de doenças e infecções de âmbito nacional, conselhos estaduais e do Distrito Federal e de arranjos interfederativos em rede, estabelece índices mínimos de oferta de leitos hospitalares e encoraja o desenvolvimento de aplicativos destinados a prover informações atualizadas para a população.

Como se vê, trata-se de proposição bastante cuidadosa e minudente em seu objetivo de lançar as bases da atuação tempestiva do poder público na ocorrência de endemia, epidemia ou pandemia. A nosso ver, é iniciativa meritória, dado que enfoca matéria absolutamente prioritária, em termos humanos e sociais.

Cumpre observar, no entanto, que, pela letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, anenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Desta forma, consideramos que não nos compete, neste Colegiado, analisar a maior parte dos dispositivos do projeto em tela, referentes às estratégias e medidas de saúde pública a serem empregadas em situação de endemia, epidemia ou pandemia.

Com relação à emenda nº 1, apresentada à proposição, opinamos pela rejeição por entender que em períodos de decretação de emergência não podem ocorrer abusos por parte das empresas. Permitir que insumos essenciais para o combate à uma epidemia, como é o caso da Covid-19, seja utilizado para aumentos abusivos de preços é permitir a exploração da população em um momento de vulnerabilidade. Desta forma, não acatamos a emenda por contrariar o espírito do projeto e retirar uma importante defesa da população contra aumentos abusivos de planos de saúde, medicamentos e insumos.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.567, de 2020, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.**

É o voto, salvo melhor juízo.

* C D 2 2 7 1 3 9 6 4 0 0 *





2022. Sala da Comissão, em de de

Deputado HELDER SALMOMÃO
Relator

2022_3790

Apresentação: 13/06/2022 16:08 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 2567/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227713964000>

